EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº INSERIR NUMERO DO PL/2014

Dispõe sobre as normas de construção e reconstrução de passeios públicos no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste.

Autoria: Vereador José da Silva.

**EMENDA SUBSTITUTIVA:**

O Artigo 8º e 9º passam a ter a seguinte redação:

**Art. 8º** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - destruição ou inutilização do produto;

V - suspensão de venda e fabricação do produto;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - suspensão parcial ou total de atividades;

VII - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste;

II - opuser embaraço a fiscalização dos órgãos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.

§ 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

**Art. 9º** O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§2º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 3.243/2010.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de fevereiro de 2.009.

**José da Silva**

-vereador-

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José da Silva, que dispõe sobre a padronização da construção e reconstrução de passeios públicos no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste, tendo como objetivo compilar e normatizar a legislação referente ao passeio público no município.

Ocorre que, durante os anos, várias leis foram criadas tratando das dimensões, materiais e formas de construção de passeio público de maneira que foram possibilitadas interpretações ambíguas para determinadas construções.

Sendo assim, é necessário o esclarecimento de tais situações, evitando e encerrando ocorrências que se arrastam em discussões há anos.

Diante da legislação vigente, não é prevista e nem aceita a construção de passeio público com o uso exclusivo de concreto sem a utilização de piso intertravado. Porém, muitas residências se utilizam de tal técnica.

Devido ao considerável aumento populacional no município de Santa Bárbara d’Oeste, associado à evolução da sociedade urbana nas últimas décadas, tornam-se cada vez mais escassas as áreas permeáveis na cidade. Isso fomenta o aumento das enxurradas e suas conhecidas consequências devido à falta de áreas para escoamento.

Com base em tal fato, entende-se como uma maneira de aumentar a permeabilidade do solo, a criação de faixa com vegetação no passeio público, respeitando os padrões necessários para o tráfego de pedestres, inclusive dos portadores de necessidades especiais.

Ante o exposto, submetemos á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de fevereiro de 2.009.

**José da Silva**

-vereador-